

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Algarve em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do RJREN e do RJRN2000  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000004/23.5.AOT**

**1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria**

**1.1. Âmbito e Objetivo**

Esta auditoria, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2023, teve por objetivo proceder à avaliação da atuação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDRALG) face às suas competências de controlo sucessivo, no que respeita ao exercício das suas atividades fiscalizadora, sancionatória e de reposição da legalidade no âmbito dos regimes jurídicos da REN (RJREN) e da Rede Natura 2000 (RJRN2000).

**1.2. Conclusões e Recomendações**

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		Recomendação	
<b>C1</b>	Os recursos humanos afetos ao exercício das competências inerentes à fiscalização revelam-se como <b>não dimensionados</b> para o exercício desta atividade, tendo de apelar à colaboração da GNR para a realização das ações, cuja articulação é cometida a uma chefia de divisão formalmente integrada na DSF, mas na dependência da Presidência da CCDRALG, desprovida de trabalhadores para além da própria chefia.	<b>R1</b>	Proceder à previsão das competências a serem exercidas por trabalhadores afetos às estruturas de fiscalização a criar na CCDRALG, por forma a possibilitar que as ações de fiscalização a desenvolver abarquem as diversas áreas de intervenção da entidade auditada, em especial, as relacionadas com o ordenamento do território e conservação da natureza.
<b>C2</b>	Nas áreas visadas na presente auditoria – RJREN e RJRN2000 –, e no período em revista – 2018-2022 – não há evidências de a CCDRALG ter elaborado um Plano de Fiscalização anual abrangente, especificamente orientado para a deteção e acompanhamento de situações ilícitas.	<b>R2</b>	Exercer as suas funções de fiscalização adotando procedimentos e métodos visando a boa execução de planos de fiscalização, de implementação anual.
<b>C3</b>	A ausência de Planos de Fiscalização neste âmbito tornou inexecutável a avaliação do grau de execução das ações de fiscalização.	<b>R3</b>	Proceder ao planeamento de futuras ações de fiscalização, por forma a garantir um grau elevado de execução devendo, para tanto, proceder ao recrutamento de recursos humanos destinados a exercer essas funções

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Algarve em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do RJREN e do RJRN2000**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000004/23.5.AOT

Conclusão		Recomendação	
C4	Foi reportado como constrangimento pela CCDRALG, em matéria de fiscalização e processamento de contraordenações, a escassez de recursos humanos ao seu dispor em função dos seus múltiplos âmbitos de atuação e abrangência territorial.		e de molde a estabelecer uma eficiente articulação com a área de instrução dos PCO.
C5	No plano da atividade fiscalizadora, a maior parte das iniciativas da CCDRALG <b>teve a sua génese em intervenções ilegais que lhe foram reportadas pela IGAMAOT</b> , não tendo havido a realização de AF preventivas, aptas a detetar precocemente e subsequente a reprimir infrações, por meio da instauração de PCO, na esteira do consignado nos artigos 36º a 38º do RJREN e no nº 2 do artigo 9.º e artigo 24.º do RJRN2000.	R4	Incrementar a realização de ações de fiscalização de carácter preventivo, procedendo ao aproveitamento das oportunidades resultantes de atos de fiscalização remota proporcionadas pelo recurso aos meios digitais e tecnológicos, a fim de apreciar a evolução ocorrida na ocupação/alteração dos solos do território.  Como exemplo de boas práticas urge proceder à consulta do acervo de normas publicitadas no site institucional da CCDR Centro, relativas a procedimentos internos adotados.
C6	A apreciação dos autos de notícia remetidos à CCDRALG, redigidos pelo SEPNA/GNR, contém imprecisões que comporta riscos quanto à subsequente tramitação do procedimento contraordenacional.	R5	Validação rigorosa dos autos de notícia, procurando-se corrigir o teor das imprecisões constatadas na presente auditoria.
C7	Foram identificadas as seguintes irregularidades quanto à tramitação dos PCO: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não realização de diligências complementares anteriores ou inerentes à sua instrução para investigação da verdade dos factos e apuramento rigoroso de metragens, regimes territoriais envolvidos e circunstâncias relativas à prática dos ilícitos cometidos;</li> <li>• Adoção de um entendimento interpretativo que não se acompanha, em torno da matéria do “conflito de competências por conexão” e da extensão conferida ao princípio <i>ne bis in idem</i>;</li> <li>• Desfasamento temporal entre o momento da elaboração do auto de notícia e a prolação da decisão final;</li> </ul>	R6	Diligenciar adequadamente a tramitação dos PCO por si constituídos, com maior proatividade ao nível da fiscalização e/ou diligências de confirmação dos factos apurados nos autos de notícia, não adotar entendimentos interpretativos que ponham em causa o princípio da legalidade da competência, bem como prevenir pendências processuais, prolatando decisões tempestivas de arquivamento ou de aplicação de sanções.  Para o efeito, deve a CCDRALG informar a IGAMAOT sobre os impulsos processuais ocorridos nos processos assinalados, comunicando-lhe, no <b>prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b> , as medidas e decisões entretanto adotadas para o efeito.

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CDDR Algarve em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do RJREN e do RJRN2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000004/23.5.AOT**

Conclusão		Recomendação	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Delongas verificadas entre as diversas diligências instrutórias, originando pendências processuais.</li> </ul>		
<b>C8</b>	Foram assinaladas situações para as quais se considera não estar concluído o procedimento contraordenacional, sendo da responsabilidade da entidade auditada colmatar a situação de insuficiente evolução processual verificada, sob pena de violação do princípio da boa administração, previsto no artigo 5º do CPA.		
<b>C9</b>	Registou-se a aplicação de sanções acessórias, com suspensão das coimas, em 17 das 56 situações/PCO apreciadas, o que se considera uma boa prática seguida pela entidade auditada.	<b>R7</b>	Manter o procedimento por ela adotado na aplicação das sanções acessórias.
<b>C10</b>	Revelou-se como inexistente a constituição de processos conducentes à aplicação de medidas de reintegração da legalidade, subsistindo um número elevado de intervenções para as quais a entidade auditada não demonstrou ter desencadeado quaisquer dessas medidas, mormente <b>a demolição de obras ilegalizáveis à luz do RJREN e/ou do RJRN2000.</b>	<b>R8</b>	Determinar a instauração e tramitação de procedimento de aplicação de medidas de reintegração da legalidade, se necessário, em articulação com as entidades externas aos seus Serviços com competências em razão da matéria (e.g. municípios e ICNF), por forma a não persistirem situações violadoras da Lei, a comunicar a esta Inspeção-Geral, no <b>prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</b>

### 1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- a) O envio do relatório aos **Gabinetes de S. Exa. o Ministro do Ambiente e da Ação Climática e de S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território**, tendo em vista a respetiva homologação, por força, respetivamente, do n.º 4 do artigo 26.º e n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, e da al. d) do n.º 1 do Despacho n.º 13251/2022, de 15 de novembro, e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro.

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Algarve em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do RJREN e do RJRN2000  
Processo n.º NUI/AA/OT/000004/23.5.AOT**

- b) O envio do relatório à **CCDRALG**, para cumprimento das recomendações alcançadas no título antecedente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.

Extrato

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Algarve em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do RJREN e do RJRN2000  
Processo n.º NUI/AA/OT/000004/23.5.AOT**

**2. Quadro de Ponderação**

Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALG	Ponderação / Resultado
<p><b>R1</b></p> <p>Proceder, com a maior brevidade, à <b>consignação expressa da DSF na sua estrutura flexível</b>, com a previsão das competências a serem exercidas por trabalhadores a ela afetos, por forma a possibilitar que as ações de fiscalização a desenvolver abarquem as diversas áreas de intervenção da CCDRALG, em especial, as relacionadas com o ordenamento do território e conservação da natureza, informando esta Inspeção-Geral, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>, das medidas e decisões entretanto adotadas conducentes à sua operacionalização.</p>	<p>Na sequência da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, que procede à conversão das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em institutos públicos, encontra-se em curso o procedimento de integração das Direções Regionais de Agricultura e Pescas, das Direções Regionais da Cultura e dos Departamentos de Licenciamento e Planeamento Industrial da Direção de Proximidade Regional e Licenciamentos da Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (artigo 3.º) e de reestruturação da DG dos Estabelecimentos Escolares, do ICNF e da DG Território (art.º 4.º);</p> <p>Após a aprovação e publicação dos Estatutos das CCDR [alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º, conjugada com o n.º 2 do art.º 1.º da Lei Orgânica] e concluída a primeira fase da</p>	<p>As recomendações R1 a R4, de carácter prospetivo, foram formuladas anteriormente à entrada em vigor da Decreto-Lei nº 36/2023, de 26 de maio, que inicia o processo de conversão da CCDRALG em instituto público.</p> <p>Ora, como forma de suprir as insuficiências organizativas apuradas, cujo relato e conclusões mereceram a concordância da entidade auditada, as recomendações supramencionadas basearam-se na estrutura organizativa flexível que norteou o funcionamento das CCDR, desde a sua génese.</p> <p>Porém, uma vez que a conversão das CCDR em instituto público está em curso, aguardando-se a aprovação dos respetivos estatutos, bem como, em fase posterior, a concretização da sua estrutura flexível, que pode compreender uma arquitetura institucional própria, destinada às áreas de fiscalização e de apoio jurídico, que ainda não está definida, perde sentido a manutenção da parte do texto da</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Algarve em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do RJREN e do RJRN2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000004/23.5.AOT**

Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALG	Ponderação / Resultado
<p><b>R2</b></p> <p>A CCDRALG deve exercer as suas funções de fiscalização adotando procedimentos e métodos visando a boa execução de planos de fiscalização, de implementação anual, informando esta Inspeção-Geral, no <b>prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>, das medidas e decisões entretanto adotadas, bem como da sua calendarização.</p>	<p>reestruturação da CCDR Algarve, I.P., serão encetados os procedimentos concursais para os cargos de dirigentes intermédios e conhecer-se-á, com um grau de fiabilidade aceitável, as necessidades relativas a recursos humanos para as diversas áreas de atuação da CCDR, incluindo a área da fiscalização e a do apoio jurídico.</p> <p>Após a primeira fase da reestruturação da CCDR Algarve, I.P., será, igualmente, necessário, rever os procedimentos em uso de modo a abranger, de forma agregada e harmonizada, as novas funções da CCDR Algarve, I.P..</p>	<p>recomendação R1 que fazia expressa alusão à DSF, bem como a referência na recomendação R3 à DSF e à DSAJAL.</p> <p>Também não se considera viável manter a estipulação de prazos peremptórios para reporte à IGAMAOT, que constam das recomendações R1, R2 e R3, uma vez que se desconhece o tempo necessário à concretização do processo de reestruturação, a qual será necessariamente prévia à adoção de quaisquer das medidas preconizadas pela IGAMAOT.</p> <p>Face ao que antecede, porque se entende que ainda subsiste a pertinência de formular um acervo de recomendações que visem prevenir ocorrências como as detetadas na presente auditoria, reveladoras de ineficiências ao nível organizativo, propõe-se a alteração da redação da recomendação <b>R1</b>, pelo seguinte modo:</p>
<p><b>R3</b></p> <p>A CCDRALG deve proceder ao planeamento de futuras ações de fiscalização, por forma a garantir um grau elevado de execução devendo, para tanto, promover o urgente recrutamento de recursos humanos <b>destinados a exercer funções na DSF e também na DSAJAL</b>, no domínio da instrução dos</p>		<p><i><b>“Proceder à previsão das competências a serem exercidas por trabalhadores afetos às estruturas de fiscalização a criar na CCDRALG, por forma a possibilitar que as ações de fiscalização a desenvolver abarquem as diversas áreas de intervenção da CCDRALG, em especial, as relacionadas com o ordenamento do território e conservação da natureza”.</b></i></p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Algarve em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do RJREN e do RJRN2000**  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000004/23.5.AOT

Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALG	Ponderação / Resultado
<p>PCO, por forma a colmatar a infraestrutura humana indispensável para a plena assunção das competências a cargo de tais Serviços, informando esta Inspeção-Geral, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>, das medidas e decisões entretanto adotadas.</p>	<p align="center">Extrato</p>	<p>Propõe-se igualmente a seguinte reformulação da recomendação da R2:</p> <p><b><i>“A CCDRALG deve exercer as suas funções de fiscalização adotando procedimentos e métodos visando a boa execução de planos de fiscalização, de implementação anual, informando esta Inspeção-Geral, das medidas e decisões entretanto adotadas, bem como da sua calendarização”.</i></b></p>
<p><b>R4</b></p> <p>A CCDRALG deve incrementar a realização de ações de fiscalização de carácter preventivo, procedendo ao aproveitamento das oportunidades resultantes de atos de fiscalização remota proporcionadas pelo recurso aos meios digitais e tecnológicos, a fim de apreciar a evolução ocorrida na ocupação/alteração dos solos do território.</p>		<p>Quanto à recomendação R3, sugere-se a seguinte redação:</p> <p><b><i>“A CCDRALG deve proceder ao planeamento de futuras ações de fiscalização, por forma a garantir um grau elevado de execução devendo, para tanto, proceder ao recrutamento de recursos humanos destinados a exercer essas funções e de molde a estabelecer uma eficiente articulação com a área de instrução dos PCO, informando esta Inspeção-Geral das medidas e decisões entretanto adotadas.”</i></b></p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Algarve em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do RJREN e do RJRN2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000004/23.5.AOT**

Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALG	Ponderação / Resultado
<p>Como exemplo de boas práticas urge proceder à consulta do acervo de normas publicitadas no site institucional da CCDR Centro, relativas a procedimentos internos adotados.</p>		<p>As recomendações <b>R4 e R5</b>, dado o seu carácter prospetivo e uma vez que a sua redação não se revela desajustada face ao processo de conversão da CCDRALG em instituto público, entende-se não carecerem de reformulação, pelo que se sugere a sua manutenção.</p> <p>A temática em apreço justificará ainda a redação de dois parágrafos adicionais (52) e (53) ao capítulo 3.1. do relatório final, alusivos ao processo de reestruturação da CCDRALG.</p>
<p><b>R5</b></p> <p>Os autos de notícia não só devem passar a ser redigidos de forma mais rigorosa como a sua subsequente validação pelos Serviços da CCDRALG, deve procurar corrigir o teor das imprecisões constatadas na presente auditoria, devendo a entidade auditada comunicar a esta Inspeção-Geral, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, as medidas e decisões entretanto adotadas para o efeito.</b></p>	<p>A CCDRALG manifestou adesão ao teor da presente recomendação.</p>	

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Algarve em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do RJREN e do RJRN2000  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000004/23.5.AOT**

Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALG	Ponderação / Resultado
<p><b>R6</b></p> <p>A CCDRALG deve diligenciar adequadamente a tramitação dos PCO por si constituídos, com maior proatividade ao nível da fiscalização e/ou diligências de confirmação dos factos apurados nos autos de notícia, não adotar entendimentos interpretativos que ponham em causa o princípio da legalidade da competência, bem como prevenir pendências processuais, prolatando decisões tempestivas de arquivamento ou de aplicação de sanções.</p> <p>Para o efeito, deve a CCDRALG informar a IGAMAOT sobre os impulsos processuais ocorridos nos processos assinalados, comunicando-lhe, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório</b></p>	<p>A CCDRALG expressou a sua rejeição quanto à interpretação preconizada pela IGAMAOT acerca do princípio <i>ne bis in idem</i>, mencionando que se viu forçada a alterar procedimentos, em 2020, na sequência de decisões judiciais - as quais mencionou aquando do decurso da fase de execução da presente auditoria - sobre impugnações de decisões proferidas por si em procedimentos contraordenacionais.</p>	<p>Os fundamentos da posição da IGAMAOT constam claramente dos pontos 72) a 80) do projeto de relatório, não tendo o contraditório avançado com qualquer fundamentação que suscitasse reponderar os argumentos expendidos, os quais, em suma, sustentam a primazia do princípio da legalidade da competência face ao princípio <i>ne bis in idem</i>, invocado pela CCDRALG, quanto ao qual se contesta igualmente possuir o alcance e interpretação conferido pela entidade auditada.</p> <p>A posição da CCDRALG é nesse sentido perfunctória, porquanto em matéria que envolve complexidade jurídica, não sendo consensual, quer na jurisprudência, quer na doutrina, não se discerne uma fundamentação bastante para a invocação sistemática do suprarreferido princípio.</p> <p>Com efeito, e para além de tudo o que já foi dilucidado nesta matéria, objeto de análise aturada por parte da IGAMAOT, importa referir que quanto à exceção de caso julgado, que ocorre em caso de violação do princípio <i>ne bis in idem</i>, suscitam-se diferentes interpretações não só quanto ao que se deve entender como a identidade dos factos em</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Algarve em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do RJREN e do RJRN2000  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000004/23.5.AOT**

Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALG	Ponderação / Resultado
<p><b>homologado</b>, as medidas e decisões entretanto adotadas para o efeito.</p>	<p align="center">Extrato</p>	<p>presença, mas também, como preconizado pela IGAMAOT, quanto à necessidade de ter em conta a apreciação e eventual diferenciação de bens jurídicos tutelados por diversos regimes legais sancionatórios.</p> <p>Acontece mesmo existir jurisprudência e doutrina que propugna entendimento contrário ao defendido pela entidade auditada ao considerar que, estando perante o concurso efetivo de contraordenações diferentes, o infrator pode ser sancionado por qualquer uma delas sem que se mostre violado o princípio <i>ne bis in idem</i>, pelo que nesses casos não existe qualquer exceção de caso julgado.<sup>1</sup></p> <p>Assim, não se alcança como a entidade auditada alude à necessidade de ter de acatar decisões judiciais de primeira instância, quando o melhor curso de ação a ter adotado, até porque não existe jurisprudência uniformizada sobre esta matéria, teria sido o recurso jurisdicional de tais decisões.</p>

<sup>1</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/03/2022 (Processo nº 5868/20.1T9SNT.L1) e, por todos, MARQUES DA SILVA, Germano, Curso de Processo Penal, Editorial Verbo, 2000, p. 36 e ss.

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Algarve em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do RJREN e do RJRN2000  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000004/23.5.AOT**

Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALG	Ponderação / Resultado
		<p>Não só a CCDRALG não o fez, como institucionalizou procedimentos, para todos os posteriores PCO que correram termos após o acatamento das referidas sentenças judiciais, que conferiram à exceção de caso julgado um efeito de tal modo amplo que bastará a duplicação da autuação ao mesmo autor da infração, cometida no mesmo local e nas mesmas circunstâncias, para subsumir a ocorrência na violação do princípio <i>ne bis in idem</i>.</p> <p>E isto sem cuidar de analisar o caso concreto, tendo em conta os bens jurídicos tutelados ou as competências territoriais e materiais das entidades administrativas para tramitar os PCO respetivos - v.g. o caso da situação/PCO nº 21, que envolvia a RAN, dirimido na presente auditoria, em que a tutela sancionatória associada é uma competência exclusiva da DRAPALG, em função do preceituado no RJRAN.</p> <p>Face ao que antecede, ganha ainda mais premência a manutenção da presente recomendação porquanto a entidade auditada terá de rever os procedimentos de tramitação processual adotados, quando estejam em causa contraordenações que estejam numa relação de</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Algarve em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do RJREN e do RJRN2000  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000004/23.5.AOT**

Recomendações reconduzidas ao Capítulo 4, do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALG	Ponderação / Resultado
		concurso efetivo, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 34º e 36º do RGCO.
<p><b>R7</b>            A CCDRALG deve manter o procedimento por ela adotado na aplicação das sanções acessórias.</p>	<p>A CCRALG manifestou adesão ao teor da presente recomendação</p>	<p>Em face do que se adianta, sugere-se a manutenção do teor da presente recomendação.</p>
<p><b>R8</b>            A CCDRALG deve determinar a instauração e tramitação de procedimento de aplicação de medidas de reintegração da legalidade, se necessário, em articulação com as entidades externas aos seus Serviços com competências em razão da matéria (e.g. municípios e ICNF), por forma a não persistirem situações violadoras da Lei, a comunicar a esta Inspeção-Geral, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</b></p>	<p>A CCRALG manifestou adesão ao teor da presente recomendação</p>	<p>Sugere-se igualmente a manutenção da presente recomendação.</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Algarve em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do RJREN e do RJRN2000  
Processo n.º NUI/AA/OT/000004/23.5.AOT**

### **3. Despacho(s) de Homologação do Relatório**

O Relatório foi homologado, em 20/11/2023, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.  
20/11/2023  
Ass.) Carlos Miguel ”*

E, em 20/03/2024, pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.  
20/03/2024  
Ass.) Duarte Cordeiro”*

Extrato